

PROJETO DE LEI Nº 122/2020

Altera parcialmente os artigos 4º e 6º da Lei nº 4.068, de 30 de dezembro de 2003.

DIVALDO LARA, Prefeito Municipal de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração dessa Colenda Casa Legislativa o seguinte:

PROJETO DE LEI:

Art. 1º Altera parcialmente o inciso XXIII do §2º e cria os §§6º a 13 no art. 4º da Lei nº 4.068, de 30 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

XXIII – do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

.....

§6º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 7º a 13 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do *caput* deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§7º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§8º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no §7º deste artigo.

§9º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§10 O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I – bandeiras;

II – credenciadoras; ou

III – emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 11. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei, o tomador é o cotista.

§ 12. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 13. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.”

Art. 2º Cria o inciso V e os §§ 6º a 8º no art. 6º da Lei 4.068, de 30 de dezembro de 2003, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

V – As pessoas referidas nos incisos II ou III do §10 do art. 4º desta Lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em

decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei.

.....

§6º O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação desta Lei e o último dia do exercício financeiro de 2022 será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma:

I – relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento), ao Município do domicílio do tomador;

II – relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento), ao Município do domicílio do tomador;

III – relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador.

§7º Na ausência de convênio, ajuste ou protocolo firmado entre os Municípios interessados ou entre esses e o CGOA para regulamentação do disposto no **caput** deste artigo, o Município do domicílio do tomador do serviço deverá transferir ao Município do local do estabelecimento prestador a parcela do imposto que lhe cabe até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao seu recolhimento.

§8º O Município do domicílio do tomador do serviço poderá atribuir às instituições financeiras arrecadoras a obrigação de reter e de transferir ao Município do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISSQN.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA), instituído pela Lei Complementar Nacional nº 175, de 23 de setembro de 2020, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BAGÉ, 09 DE DEZEMBRO DE 2020.

DIVALDO LARA
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O Projeto de Lei que ora encaminhamos para apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, consiste na alteração parcial da Lei Municipal nº 4.068, de 3 de Dezembro de 2003, que “Regula as relações entre o Município de Bagé, como Poder Tributante e os contribuintes do Imposto sobre Serviços – ISS”, alterando parcialmente os artigos 4º e 6º da referida Lei.

A mudança é necessária diante da publicação da Lei Complementar Nacional nº 175, de 23 de setembro de 2020, que alterou o local da incidência do ISSQN e distribuiu a receita dos itens que especifica, sendo que o efeito de tais mudanças somente ocorrerá neste Município após a devida adequação da Lei Municipal, que se pretende neste projeto, e ainda, após regulamentação do então criado Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA).

Destarte, trata-se de um Projeto de suma importância, em vista disso é que contamos com a compreensão sempre peculiar de Vossas Senhorias para aprovação desta importante matéria.

Estas são, pois, as razões que justificam a presente proposição, e diante do exposto, pedimos *vênia* para aprovação deste Projeto de Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BAGÉ, 09 DE DEZEMBRO DE 2020.

DIVALDO LARA
Prefeito Municipal